



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.822 - PB (2015/0243298-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A A T
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)
KARINA PALOVA VILLAR MAIA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVA VAGA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. De fato, a parte agravante alegou omissão no acórdão regional acerca da análise das provas constantes dos autos que demonstram o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado, a ensejar a sua nomeação.

3. No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem assentou que a recorrente, ora agravante, que possui apenas expectativa de direito à nomeação, não demonstrou o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado.

4. Ademais, a Corte *a quo* firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, o que o torna insuscetível de revisão, em recurso especial, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.822 - PB (2015/0243298-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A A T
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)
KARINA PALOVA VILLAR MAIA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela A A T contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 423, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVA VAGA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 280, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO. NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pôr particular em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou improcedente pedido objetivando a sua nomeação e posse para o cargo de professor de Ensino . Básico, Técnico e Tecnológico da Escola Técnica de Saúde da UFPB, com pagamento das remunerações atrasadas, acrescidos dos juros e correções monetárias.

2. O edital do certame previu apenas 1 (uma) vaga para a área de conhecimento em Ortodontia e Prótese, Dentária Laboratorial para a Escola Técnica de Saúde da UFPB. Assim; tendo a apelante obtido a sua aprovação fora do número (de vagas previstas no edital, tem-se a mera expectativa de, direto. Tal expectativa, todavia, somente se transforma em direito-subjetivo caso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração demonstre de maneira cristalina a existência de vaga e a necessidade de contratação. r '

3. O cerne da situação reside no fato de que: i) o edital do concurso previu apenas 1 (uma) vaga; ii) o surgimento de uma vaga em virtude de falecimento-de professor pertence a outra escola técnica; iii) a demandante, aprovada em segundo lugar, não demonstrou o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado.

4."Registre-se, por fim, que, conforme já mencionado (pág. 6), o Edital de Regência do concurso ao qual se submeteu a promovente previa apenas uma vaga para a Área de Conhecimento Ortodontia e Prótese Dentária Laboratorial e esta vaga foi preenchida pelo candidato aprovado em primeiro lugar. Considerando que a promovente foi aprovada em segundo lugar, fora do número de vagas não há ilegalidade por parte da UFPB em não efetuar a sua nomeação.

5. Apelação não provida.

Alega a agravante que foi violado, sim, o art. 535, II, do CPC, quanto à alegação de que o Tribunal de origem deixou de analisar provas dos autos que demonstram o surgimento de mais uma vaga durante o período de validade do concurso e a necessidade de contratação. E que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.822 - PB (2015/0243298-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVA VAGA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. De fato, a parte agravante alegou omissão no acórdão regional acerca da análise das provas constantes dos autos que demonstram o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado, a ensejar a sua nomeação.

3. No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem assentou que a recorrente, ora agravante, que possui apenas expectativa de direito à nomeação, não demonstrou o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado.

4. Ademais, a Corte *a quo* firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, o que o torna insuscetível de revisão, em recurso especial, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Defende a agravante, no caso dos autos, que ficou demonstrado o surgimento de mais uma vaga durante o período de validade do concurso, a ensejar seu direito a nomeação.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC e a divergência jurisprudencial suscitada, não merece êxito o recurso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende da análise do acórdão recorrido.

De fato, a parte agravante alegou omissão no acórdão regional acerca da análise das provas que demonstram o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado, ensejando a sua nomeação.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem assentou que a recorrente, ora agravante, possui apenas expectativa de direito à nomeação, não demonstrou o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado. Confirma-se o referido julgado (fls. 276/278, e-STJ);

De pronto, cabe Gonsignar que o edital do certame previu apenas 1 (uma) vaga para a área de conhecimento em Ortodontia é Prótese Dentária Laboratorial para a Escola Técnica de Saúde da UFPBC. Assim, tendo a apelante obtido a sua aprovação fora do número de vagas previstas no edital, tem-se a mera expectativa de direito. Tal expectativa, todavia, somente se transforma em direito subjetivo caso a Administração demonstre de maneira cristalina a existência de vaga e a necessidade de contratação.

(...)

Nota-se, assim, em que pesem todos os argumentos trazidos em sede de apelação, que o cerne da situação reside no fato de que: i) o edital do concurso previu apenas 1 (uma) vaga; ii) o surgimento de uma vaga em virtude de falecimento de professor pertence a outra Escola Técnica vinculada a UFPB; iii) a demandante, aprovada em segundo lugar, não demonstrou o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado.

Destarte, transcrevo o seguinte excerto da decisão impugnada, a qual adoto como razão de decidir, in verbis:

"Registre-se, por fim, que, conforme já mencionado (pág. 6), o Edital de Regência do concurso ao qual se submeteu a promovente previa apenas uma vaga para a Área de Conhecimento Ortodontia e Prótese Dentária Laboratorial e esta vaga foi preenchida pelo candidato aprovado em primeiro lugar.

Considerando que a promovente foi aprovada em segundo lugar fora do número de vagas, não há ilegalidade por parte da UFPB em não efetuar a sua nomeação.

Outrossim, confirmando tal entendimento, no acórdão dos embargos de declaração, a Corte *a quo* expressamente afastou a alegada omissão, ao confirmar o entendimento do voto condutor de que a recorrente não demonstrou o direito pleiteado. Confirma-se o seguinte excerto do referido julgado (fl. 300, e-STJ):

A documentação mencionada pela autora como prova do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito perseguido não a socorre, tendo em vista que, como bem analisado no acórdão embargado:

"(...) Em que pesem todos os argumentos trazidos em sede de apelação, o cerne da situação reside no fato de que: i) o edital do concurso previu apenas 1 (uma) vaga; ii) o surgimento de uma vaga em virtude de falecimento de professor pertence a outra - Escola Técnica vinculada à UFPB; iii) a demandante, aprovada em segundo lugar,, não demonstrou o surgimento de nova vaga para o cargo pleiteado. (...).

Não houve, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Consigne-se, ainda, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, que, conforme assentado acima, inexistente omissão no acórdão, não há falar em interpretação divergente quanto ao art. 535 do CPC.

Ademais, a Corte *a quo* firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, o que o torna insuscetível de revisão em recurso especial, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0243298-0

**AgRg no
REsp 1.557.822 / PB**

Números Origem: 00052254320124058200 52254320124058200 574487

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A T
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)
KARINA PALOVA VILLAR MAIA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A T
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)
KARINA PALOVA VILLAR MAIA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.